

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO

Evento:

PETIÇÃO

Data:

05/08/2021 19:02:28

Usuário:

PR021472 - LILLIANA MARIA CERUTI LASS

Processo:

0300603-23.2016.8.24.0025

Sequência Evento:

265

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DE GASPAR – SC.**

AUTOS DE N. 0300603-23.2016.8.24.0025.

ALTOSUL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA., vem nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls., requerer a juntada do Plano de Recuperação Judicial Modificativo em anexo, que visa a melhor satisfação dos interessados, na forma da manifestação anterior.

Requer a intimação do Administrador Judicial e a aprovação do plano proposto, com os deságios indicados em cada classe.

Com a aprovação do presente modificativo, requer ainda, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao proponente comprador/cessionário, para que este realize o pagamento dos créditos em parcela única diretamente em conta corrente dos credores, ou em conta judicial se indicada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba 05 de agosto de 2.021

Lilliana Maria Ceruti Lass
OAB-PR 21.472

Documento 2

Tipo documento:

ANEXO

Evento:

PETIÇÃO

Data:

05/08/2021 19:02:28

Usuário:

PR021472 - LILLIANA MARIA CERUTI LASS

Processo:

0300603-23.2016.8.24.0025

Sequência Evento:

265

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL *MODIFICATIVO* DA ALTOSUL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Processo de Recuperação Judicial nº 03006032320168240025/SC, em tramitação perante a 1ª Vara Civil do Foro da Comarca de Gaspar - SC

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A empresa teve seu Plano de Recuperação Judicial Original, submetido e aprovado em Assembleia Geral de Credores (AGC) em 02/05/2018 (Evento 140). Contudo, diante das dificuldades comerciais, a falta de crédito e ausência capital de giro, e por último a epidemia da COVID 19, as atividades industriais tiveram que ser interrompidas tornando o plano deliberado inexecutável.

A fim de evitar a convolação em falência, a Recuperanda passou a buscar no mercado, investidores ou empresas interessadas em alienar o ativo imobilizado e usufruir dos benefícios da concessão de direito real de uso do imóvel onde se encontra instalada.

Em paralelo manteve as negociações junto aos credores sujeitos à recuperação judicial, na elaboração de uma proposta de liquidação integral dos créditos.

Importante mencionar que a empresa não se descapitalizou ao ponto de comprometer a sua solvência, tendo inclusive negociado e encerrado todos seus contratos de trabalho, restituindo equipamentos com alienação fiduciária e ainda mantendo patrimônio suficiente para satisfazer mesmo que parcialmente todos os créditos.

2. DOS ATIVOS

Com o propósito de evitar a depreciação de máquinas e equipamentos, objeto de contratos de alienação fiduciária¹, a administração da Recuperanda, interrompeu desde então suas atividades, passou a realizar acordos junto nos processos de busca e apreensão, satisfazendo todos esses créditos *extraconcursais*.

Seus bens constantes do ativo realizável e disponível são as benfeitorias representadas por um galpão de 2.000 m², e o direito real de uso do imóvel, objeto de concessão² da Prefeitura Municipal de Gaspar – PMG.

A Recuperanda toma por base o valor do mercado do imóvel onde se localiza o estabelecimento, que foi avaliado em R\$ 2.800.000,00, considerando que R\$ 1.034.295,00 é o valor necessário para a liberação e quitação da cessão definitiva da fração ideal do Imóvel pelo Município de Gaspar, restando o valor de R\$ 1.765.705,00 para liquidação do passivo.

3. DA ELABORAÇÃO DO MODIFICATIVO PARA EXTINÇÃO DO PRJ.

Ao apresentar a proposta de alienação dos ativos, com pedido de encerramento do Processo de *Recuperação Judicial*, ponderou-se a necessidade

¹ Bens do ativo não circulante, objeto de contratos de alienação fiduciária, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial

² DECRETO MUNICIPAL n.º 4099 de 25 de novembro de 2010

de promover também a satisfação dos créditos não sujeitos, que basicamente seriam os de origem fiscal e aqueles gerados *pós recuperação*.

Diante disso, manifestou-se interessada tanto a empresa EMBALAVI REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS, com sede em Curitiba – PR, ou por sua congênere a EMBAVALE DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS LTDA., com sede em Indaial - SC, que fariam a aquisição mediante instrumento particular de cessão e transferência integral da participação no capital social da Recuperanda, podendo ainda obter por sucessão firmada pelos sócios, permanecendo os ativos na posse da mesma pessoa jurídica devedora.

Seja qual for a forma adotada, aquisição dos bens e direitos do ativo, ou a sucessão pura e simples dos sócios quotistas também o passivo tributário seria satisfeito dentro dos requisitos permitidos pela legislação em especial das empresas enquadradas no regime de Recuperação Judicial.

Ponderando todas as situações aqui expostas e considerando o tempo que já decorreu sem uma definição efetiva, em diversas reuniões realizadas com os principais credores, se chegou ao consenso de submeter o presente modificativo à deliberação em AGC.

Por fim, cabe ressaltar que a Recuperanda prevê na proposta, além da liquidação dos créditos concursais, a regularidade dos créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, anteriores ou posteriores ao processamento da RJ.

4. DOS CREDITORES

O presente modificativo dá tratamento igualitário a todos os créditos listados, estando sujeitos ao mesmo deságio aplicado.

Contudo, em minucioso exame, observa-se que a Recuperanda possui credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo composto pelos créditos:

- a) CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS perfazendo R\$ 1.510.285,57;
- b) CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS DE ME E EPP. Passivo QUIROGRAFÁRIO - R\$ 113.026,36,
- c) CREDITORES NÃO SUJEITOS - Passivo Pós Recuperação Judicial - R\$ 141.085,80
- d) Honorários do Administrador Judicial - R\$ 30.000,00.
- e) CREDITORES NÃO SUJEITOS - Passivo tributário - R\$ 1.100.000,00

Cuida-se, portanto, que para fins de composição e de quórum na Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da lei 11.101/05.

Dessa forma, os créditos não sujeitos, embora contemplados pela proposição de acordo, não estarão aptos para deliberação da proposta.

5. PROPOSTA DE PAGAMENTO | Plano de Pagamento

Preliminarmente, cabe salientar que a proposta do presente modificativo, parte da avaliação mercadológica do ativo - levando em consideração a depreciação do imobilizado. Ou seja, aquisição das benfeitorias introduzidas no imóvel sede, assumindo o pagamento de valor indenizatório pela cessão de direitos reais de uso da fração ideal de 10.342,94m² da PMG que já havia em reunião levada à efeito com a Municipalidade e seu corpo jurídico definindo as condições que dariam segurança jurídica ao proponente.

Explicita-se ainda que a presente proposta garante a isonomia entre os credores, respeitando a prioridade de cada classe, não deixando de contemplar nenhum grupo mesmo que esse não participe da AGC.

O presente plano se deu com base no Quadro Geral de Credores na análise contábil dos créditos tributários e naqueles gerados *pós recuperação*.

5.1 CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:

O crédito deliberado na última AGC perfaz o valor de R\$ 1.510.285,57. Para essa subclasse, propõe o pagamento único no valor de R\$ 453.085,67, sofrendo para isso um deságio de 70% (setenta por cento). O valor proposto será corrigido tomando por base a mesma data da avaliação do bem imóvel pela Prefeitura (12.06.2019) em substituição aos direitos reais de uso do imóvel da sede calculado até a data do efetivo pagamento, que se dará na data estabelecida: Ou seja, trinta dias após a homologação do plano ora revisado e em conta judicial

5.2 CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS DE ME E EPP.

O crédito desta classificação é de R\$-113.026,36, propondo o pagamento único no valor R\$ 33.907,90, sofrendo um deságio de 70% (setenta por cento). Obedecendo as mesmas condições da Classe III.

5.3 CREDITORES NÃO SUJEITOS -

Estão presentes nas informações financeiras da Recuperanda a existência de um Passivo Pós Recuperação Judicial que totaliza R\$ 141.085,80, que procede de faturas geradas após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, sendo eles:

Credores NÃO Sujeitos a Recuperação Judicial - Passivo Pós RJ	Valor
Felix Alarmes	R\$ 1.500,00
Altair Usinagens	R\$ 1.100,00
Brusfer	R\$ 850,00
Elétrica Hamilton	R\$ 450,00
Bondmann	R\$ 2.500,00
Tomio Imóveis	R\$ 1.800,00
Polistamp	R\$ 3.500,00
Hidramática Equipamentos	R\$ 2.700,00
Atual Cargas	R\$ 700,00
Área Local	R\$ 800,00
Bhering Advogados	R\$ 1.400,00
José Oliveira Gás	R\$ 1.200,00
Brasil Gás	R\$ 600,00
Empilhatec	R\$ 1.500,00
Time Tec	R\$ 295,00
Amadigi Máquinas	R\$ 1.550,00
Radio Sentinela	R\$ 1.100,00
MGV Contabilidade	R\$ 25.807,00
MGV empréstimo Capital de Giro	R\$ 91.733,80
Total:	R\$ 141.085,80

Os credores dessa classe não poderão participar, deliberar e votar sobre o presente plano em AGC, mas continuarão com todos os direitos que corresponderem aos respectivos títulos de crédito, sendo reconhecido a eles o disposto nos artigos: 47, 52, 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

5.4 HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Conforme já exposto, a Recuperanda não cumpriu a obrigação de remunerar o Administrador Judicial, sendo assim, considerando a prioridade do pagamento estabelecido em lei, e em concordância entre as partes, propõe o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em parcela única.

5.5 CREDORES NÃO SUJEITOS | Passivo tributário

Considerando as recentes mudanças nos programas de incentivos para regularidade fiscal federal e a possibilidade de programas semelhantes no estado de Santa Catarina, deverá o Juízo, em caso da aprovação do presente modificativo, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o promitente

comprador apresente as certidões de regularidade fiscal da Recuperanda ante a homologação e o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

5.6 CONDIÇÕES SINE QUA NON:

A proposição de modificar o plano original está centrada no objetivo de maior satisfação de todos os créditos sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial cujas condições estão vinculadas a uma proposta de viabilizar esses pagamentos mediante cessão dos ativos totais da empresa, seja da titularidade de participação no capital social, mediante cessão de quotas na sociedade ALTOSUL, por sucessão empresarial ou do estabelecimento, oferecida por uma empresa que pretende se estabelecer no local a qual já manifestou-se neste processo de RJ.

Condiciona-se o cumprimento das obrigações para todos os fins e efeitos a efetivação na posse e titularidade dos direitos de uso do imóvel sede do estabelecimento, seja pela renovação do direito real de uso, ou substituição do direito de propriedade do Município pelo valor equivalente ao que foi indicado na avaliação levada a efeito como consta deste procedimento devidamente atualizada pelo INPC para a data do pagamento à vista ou em parcelas se convencionadas.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A presente proposta em resumo é de R\$ 453.085,67 para os créditos CLASSE III quirografários, R\$-33.907,90 para os créditos CLASSE IV pertencentes a micro empresas e empresas de pequeno porte, R\$-112.868,64 em princípio para os créditos extraconcursais, R\$ 30.000,00 para pagamento a título de honorários do Administrador Judicial e aproximadamente R\$ 1.100.000,00 de tributos estaduais e federais, além do valor de R\$- 1.034.294,00 a ser entregue ao Município na substituição dos direitos reais de uso do imóvel sede corrigidos pelo INPC até a data do depósito efetivo em conta judicial;

- b) Aprovação pelo Juízo da Recuperação Judicial do plano proposto, com os deságios indicados em cada classe.
- c) Que sejam mantidas as aprovações em cada classe dos planos submetidos à AGC uma vez depositadas em juízo as parcelas que couberem a cada credor classificado, ou se renegociado, no caso de enquadrar-se como extraconcursal.
- d) Com a aprovação do presente modificativo, deverá ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao proponente comprador/cessionário, para que este realize o pagamento dos créditos em parcela única diretamente em conta corrente dos credores, ou em conta judicial se indicada.
- e) Com o devido pagamento, todos os créditos serão considerados quitados em sua integralidade, não cabendo à Recuperanda e aos coobrigados nenhum pagamento adicional;
- f) A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha sido parte no polo passivo, as quais haverão por extintos, respondendo às partes, cada um pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles a título de sucumbência;
- g) A partir do pagamento, os credores deverão fornecer os instrumentos de protesto à Recuperanda, bem como requerer a exclusão do SPC e SERASA, inclusive de seus garantidores, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- h) fica eleito o Juízo da Recuperação Judicial para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano.

Gaspar, 29 de julho de 2019.

ALTOSUL EQUIPAMENTOS LTDA.